

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.748, DE 2014

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre a divulgação de informações sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado VITOR VALIM

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame propõe alteração na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para estabelecer regras de transparência na divulgação de informações sobre os valores arrecadados e sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito pela União, Estados e Distrito Federal e pelos Municípios.

De acordo com a proposta, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborariam e divulgariam amplamente nos meios de comunicação, inclusive via Internet, relatórios anuais pormenorizados sobre a movimentação de recursos originários de multas de trânsito aplicadas nas respectivas áreas de competência. Esses relatórios deverão conter, pelo menos, o montante da receita arrecadada pela aplicação de multas de trânsito no período, e o demonstrativo circunstanciado da destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas de trânsito no período, especificando:

- montante destinado ao custeio dos órgãos responsáveis pela gestão local ou estadual do trânsito e montante aplicado em educação de trânsito;

- recursos aplicados em sinalização, engenharia de tráfego e de campo;

- montante destinado ao policiamento, fiscalização de trânsito;
- montante transferido ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito.

Caberia aos órgãos locais e estaduais e ao nacional, responsáveis pela gestão do trânsito, divulgar relatórios periódicos e pormenorizados sobre os acidentes de trânsito nas cidades e nas rodovias municipais, estaduais e nacionais. As informações seriam consolidadas e disponibilizadas em nível nacional

A Comissão de Viação e Transportes (CVT) opinou pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo, que prevê o acréscimo de um artigo no Código de Trânsito Brasileiro, sem alterar a redação do projeto original.

Cabe, agora, a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, nos termos regimentais.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso XI, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (artigo 48 da Constituição da República). Inexiste reserva de iniciativa nesta matéria.

Quanto à constitucionalidade, nada vejo no projeto que mereça crítica negativa desta Comissão, salvo a atribuição dirigida ao DENATRAN no artigo 4º da proposição (problema repetido no substitutivo da CVT), porquanto isto contraria o disposto no artigo 61 da Constituição da República. Deve-se, pois, sanar a constitucionalidade apontada.

Quanto à juridicidade, nada vejo nas proposições em exame que enseje crítica negativa.

Finalmente, a técnica legislativa exige reparos para adequar as proposições à LC nº 95/1998.

A inexistência, no projeto, de remissão específica ao texto do Código de Trânsito Brasileiro parece ser problema óbvio, porém, corrigido apenas em parte

pelo substitutivo da CVT. A sugestão do Colegiado que examinou o mérito aponta para a criação de um artigo que já existe (incluído pela Medida Provisória nº 699/2015).

Assim, outro endereçamento das alterações deve ser buscado nesta Comissão.

Em adição, entendo que se pode aperfeiçoar o texto modificando-se ligeiramente a redação sugerida (em nome desse novo endereçamento) e sem alterar o conteúdo da proposição, mas corrigindo construções frasais e eliminando termos expletivos. Modifica-se, também, a ementa.

Observo a correção necessária na redação sugerida para o que constituiria, no substitutivo da CVT, o § 2º do novo artigo: ali deve ser grafada a expressão “autoridades de trânsito nacional, estaduais e locais” e não “órgãos locais e estaduais e o nacional”. Além de me parecer mais adequada a nova redação, há que se considerar que a organização estatal pode abrigar a existência de entidades que, na melhor conceituação do Direito Administrativo, não constituem “órgãos”, isto é, integrantes da Administração Direta.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.748/2014 e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, , na forma da subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016 .

Deputado VITOR VALIM

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 7.748, DE 2014

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre a divulgação de informações sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito e sobre acidentes de trânsito

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º. O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem elaborar e divulgar nos meios de comunicação, inclusive na Internet, relatórios anuais pormenorizados sobre a movimentação de recursos originários de multas de trânsito aplicadas nas respectivas áreas de competência, e tais relatórios devem conter, ao menos, as seguintes informações:

I – montante da receita arrecadada pela aplicação de multas de trânsito no período;

II – demonstrativo da destinação dos recursos especificando os montantes destinados ao custeio dos órgãos responsáveis pela gestão local ou estadual do trânsito, à educação de trânsito, à sinalização e à engenharia de tráfego e de campo, ao policiamento e fiscalização de trânsito e o montante transferido ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito.

§ 3º Cabe à União consolidar as informações referidas no § 2º, em nível nacional, divulgando-as na internet, bem como elaborar e divulgar relatório circunstanciado sobre os valores transferidos ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito e a destinação destes recursos”. (NR)

Art. 3º. O art. 74 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 74.....

§ 3º As autoridades de trânsito nacional, estaduais e locais devem divulgar relatórios periódicos e pormenorizados sobre os acidentes de trânsito nas cidades e nas rodovias municipais, estaduais e nacionais”. (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VITOR VALIM
Relator